

Processo TC nº 025.039/2015-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuida-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em função de irregularidades na prestação de contas do Convênio Sert/Sine nº 151/99, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e que objetivou realizar cursos de formação de mão de obra nas áreas de técnicas de vendas, telemarketing, telefonista, recepcionista, práticas de crediário, informática, importação e exportação, abrangendo 580 treinandos (peça 1, p. 186-200).

2. O rol de responsáveis da presente TCE é composto pelos seguintes agentes:

- Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes (Sincomércio), entidade executora do convênio;

- Sr. Airton Nogueira, presidente da entidade executora à época dos fatos;

- Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo (Sine/SP); e

- Sr. Walter Barelli, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

3. Em vista da falta de comprovação das instalações e equipamentos, bem assim de inconsistências e incompletudes relativas a outras informações (listadas pela Secex à peça 26, p. 2), o Ministério concedente concluiu “*que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 80.562,00 (oitenta mil quinhentos e sessenta e dois reais)*” (peça 7, p. 13), correspondentes ao total dos repasses efetuados (peça 1, p. 212 e 222).

4. Todos os responsáveis acima foram citados para apresentar alegações de defesa quanto às mesmas ocorrências:

“- não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio Sert/Sine 151/99, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios das despesas (referentes a entrega do vale transporte, do material didático, da alimentação, relação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, no quantitativo mínimo previsto, relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período, além das notas fiscais e recibos identificados com número do convênio) e a inconsistência dos documentos apresentados (relação de treinandos com erros nos nomes e CPFs, apólice de seguro com vigência fora do período do convênio, diários de classes apontando carga horária extremamente elevada de instrutores, bem como registros de instrutores simultaneamente em mais de uma turma, e compra de apostilas em quantitativo superior ao de treinandos matriculados nos cursos), (...);

- gasto não previsto no Plano de Trabalho, referente a manutenção de equipamentos de informática, no valor de R\$ 4.511,47 (...).”

II

5. O Sr. Walter Barelli (peça 24) e Luís Antônio Paulino (peça 25) alegam, em síntese, “a prescrição quinquenal que deve ser aplicada ao caso” (peça 24, p. 1), bem assim a ausência de nexo de causalidade, eis que “*Toda a execução do PEQ/99 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho*” (peça 24, p. 3). Ponderam, ainda, que o projeto foi supervisionado pelo Instituto Uniemp, que teria atestado a execução dos produtos para fins de liberação das parcelas do convênio.

6. Quanto ao Sincomércio (peça 17) e seu representante (peça 19), afirmam que o Sindicato prestou contas à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), tendo sido posteriormente extraviada por aquele órgão público estadual. Não obstante as dificuldades arguidas em

Continuação do TC nº 025.039/2015-6

reunir documentação após quinze anos dos fatos, os responsáveis lograram juntar cópia de ofícios, declarações, notas fiscais e diários de classe, a fim de comprovar a regularidade na execução do acordo.

7. Ademais, conforme a unidade técnica, a cópia do extrato bancário da conta 04-000415-1, agência 0792-7, Banco Nossa Caixa (peça 19, p. 52-53) se habilitaria a “*comprovar a movimentação e a aplicação dos recursos*” (peça 26, p. 8).

III

8. Antes de empreender análise da defesa ofertada, a secretaria técnica rememora o “*standard of proof*” diferenciado que o Tribunal estabeleceu para as iniciativas no âmbito do Planfor, segundo o qual basta comprovar a tríade instrutores-treinandos-instalações para que se admita a regularidade das contas, ainda que com ressalvas.

9. Para o caso dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, a unidade evoca precedentes (Acórdãos nºs 2789/2014, 2590/2014 e 2438/2014, todos da 2ª Câmara) em que o acompanhamento deficiente por parte dos dois agentes resultou em ressalvas em suas contas – prescrevendo, para o vertente caso, idêntica solução.

10. Observo que, apesar de haver farta jurisprudência responsabilizando o Sr. Luís Antônio Paulino em convênios do Planfor (e.g. Acórdãos nºs 7580/2015, 4460/2015 e 4088/2015, todos da 1ª Câmara), as condenações do aludido agente qualificam-se pelo repasse de recursos sem as comprovações exigidas nas normas aplicáveis, fato pelo qual não foi expressamente citado neste processo. Nessa quadra, conforme-me à proposta formulada pela unidade regional, opinando por que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino tenham suas contas julgadas regulares com ressalvas.

11. No concernente à execução do convênio, mesmo diante das expressivas lacunas no feito (relatórios do ente supervisor, supostos depoimentos testemunhais, etc.), a secretaria houve por bem acolher como verídico o teor de declarações de terceiros (e.g. recebimento de lanches, de material didático, etc.), propondo, enfim, que as contas dos responsáveis fossem julgadas regulares com ressalvas.

12. Ademais, a unidade regional se declara convencida da regularidade da “*execução físico-financeira do convênio*” (peça 26, p. 11) ante a relação de pagamentos abaixo, amparados por notas fiscais, e que de forma surpreendente apresenta valores coincidentes para todas as sete rubricas do plano de trabalho, ainda que se considerem os centavos:

Plano de Trabalho (peça 1, p. 94 e 98)			Despesas realizadas (R\$)
Item	Despesas previstas	Valor em R\$	
1	Pessoal e Encargos	29.405,13	29.405,13
2	Material Didático	14.903,97	14.903,97
3	Transporte	14.259,47	14.259,47
4	Seguro	7.653,39	7.653,39
5	Alimentação	7.411,70	7.411,70
6	Manutenção	4.511,47	4.511,47
7	Outros	2.416,87	2.416,87
Total		80.562,00	80.562,00

Fonte: peça 26, p. 11.

Continuação do TC nº 025.039/2015-6

13. Relativamente às instalações que teriam abrigado os cursos, a secretaria técnica reconhece sua existência, mediante pesquisa no programa Google Street View (peça 8, p. 12), chegando a afirmar, diante de imagem da fachada do prédio, que *“O edifício tem sim espaço disponível para receber aulas”* (peça 8, p. 11). Registra que o convênio apenas estipularia que o ente beneficiário deveria ofertar estrutura física adequada, e que *“a mera indicação das instalações físicas foi sim apresentada, podendo ser retirada dos diários de classe”* (peça 8, p. 11).

IV

14. Com as vênias devidas, considero que a conclusão acima se afigura inadequada e contrária ao ceticismo auditorial.

15. Em que pese aos mitigados requisitos comprobatórios impostos pelas condições que cingem o Planfor (longo transcurso de tempo desde os fatos apurados, incipiência do instituto do convênio, etc.), conforme reconhecido no emblemático Acórdão nº 1802/2012-2ª Câmara, ainda assim cumpre exigir a demonstração de elementos básicos da execução do convênio, sob pena de se eximir o responsável do dever de prestar contas.

16. Em outros termos, o argumento reiteradamente trazido pela Secex/SP, no sentido de que o convênio não previa o modo exato para apresentação das contas, não afasta o dever constitucional e republicano de comprovar, de modo lógico e juridicamente aceitável, a realização da iniciativa patrocinada.

17. A inverossímil identidade centesimal entre valores previstos e despendidos aponta para evidente “conta de chegada” na emissão dos documentos fiscais, os quais foram produzidos por partes relacionadas – que, além de sócios, também são parentes entre si –, conforme registra a própria unidade técnica em instrução inicial (peça 8, p. 6):

“36. O instrutor Valdir Pereira de Oliveira é também sócio do Colégio Guarani (CNPJ 51.363.331/0001-27), com sede à Rua São João, 37. O Colégio teria cedido as salas para as aulas, mais os computadores (declaração à peça 4, p. 16). No quadro societário ainda figuram dois de seus parentes – mãe e irmão – respectivamente, a Sra. Valdyra Pereira de Oliveira, e o Sr. Paulo Carlos de Oliveira.

37. Outros dois filhos da Sra. Valdyra, o Sr. Renato Carlos de Oliveira e a Sra. Sandra de Oliveira são sócios da empresa RHG Sociedade de Educação Ltda. ME (CNPJ 02.66.890/0001-54), situada no mesmo endereço do Colégio Guarani, à rua São João, 37. A empresa RHG foi a fornecedora das apostilas (peça 4, p. 19).

38. Todas essas pessoas aparecem também na listagem de pagamentos apresentada pela conveniente (peça 1, p. 232). Sandra de Oliveira aparece com o nome de casada (Sandra de Oliveira Santos Pinto), mas com o mesmo CPF. Também são listados os Srs. Valdir Pereira de Oliveira, Renato Carlos de Oliveira, Paulo Carlos de Oliveira e a Sra. Valdyra Pereira de Oliveira. A presença das mesmas pessoas figurando na equipe de pessoal de conveniente e nas empresas contratadas é um indicativo de ausência de competitividade na seleção das empresas contratadas.”

18. Ressalto, ainda, que mesmo em processos versando sobre o Planfor, não se tem admitido que simples declarações de terceiros, de forma pontual e avulsa, possam suprir satisfatoriamente a documentação exigida.

19. Por fim, obtempero que a existência do endereço comercial onde se alega terem sido realizados os cursos é informação insuficiente para ilações sobre a adequação das instalações e dos equipamentos que as guarneceriam, resultando inapropriado deduzi-las a partir da testada do imóvel. Em processo análogo (TC nº 020.056/2014-1, peça 49, p. 19), a unidade técnica suscitou inclusive ser implausível que *“os cursos teriam sido ministrados numa sobreloja para 103 alunos”*.

20. Concluo, assim, que restou indemonstrado o terceiro elemento fulcral das ações desenvolvidas no Planfor (i.e. adequação das instalações e equipamentos), além de haver nos autos indícios convergentes

Continuação do TC nº 025.039/2015-6

e suficientes ao convencimento de ter havido graves irregularidades na execução financeira do Convênio Sert/Sine nº 151/99 em apreço.

21. Embora recomende a condenação do Sindicato e de seu representante à reparação do débito, deixou de propor a aplicação de multa ante a prescrição decenal do *ius persecutio* deste Tribunal, conforme deliberado em incidente de uniformização de jurisprudência resultante no Acórdão nº 1441/2016-Plenário.

V

22. Em vista da argumentação acima, *data maxima venia* ao posicionamento da Secex/SP, este representante do Ministério Público especializado adere às conclusões do Ministério concedente e opina por que o douto Colegiado decida no seguinte sentido:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, dando-lhes quitação;

b) rejeitar as alegações de defesa do Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes (Sincomércio) e do Sr. Airton Nogueira para, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares suas contas, condenando-os ao pagamento solidário das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
14/12/1999	64.449,60
30/12/1999	16.112,40

c) autorizar o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ministério Público, em novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral